

Cobrança – Autos 875/09.

Autor: Sergio Cleisto Chavoni.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Sergio Cleisto Chavoni, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança c/c pedido liminar** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 11/03/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Sustentou já haver recebido a quantia de R\$ 2.132,07 (dois mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos). Logo, faz jus à indenização pelo valor integral do valor montante (40 salários mínimos), a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 72/99), a ré arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva da seguradora, carência de ação por inépcia da inicial, falta de documentos obrigatórios para a instrução do processo, falta interesse processual, sob o argumento de que não fora deduzido prévio pedido administrativo. No mérito, requereu a expedição de ofício a FENASEG, insurgiu-se quanto à necessidade de prova pericial técnica; aos documentos acostados nos autos; quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora, correção monetária, constantes da inicial, além de competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relati-

vas à regulamentação das operações de seguro. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, observada a sucumbência.

Laudo pericial às fls. 161/161-vº, seguido de manifestação das partes (fls. 164/166 e 168/175).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminares

A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de interesse de agir** não merece acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares arguidas.

2 – Mérito

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 27/06/2008 (fls. 17), o qual culminou na debilidade permanente da função do cotovelo esquerdo, mão esquerda e quadril do autor, conforme laudo pericial fls. 161/161-vº, o que legitima a pretensão deduzi-

da, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74¹, já observadas às modificações introduzidas pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, antes referido, que prevê, em caso de invalidez permanente, indenização até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)², aliado ao grau desta indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 161/161-vº) – 40% (quarenta por cento) –, bem como ao pagamento anterior no valor de R\$ 2.132,07 (fls. 03), conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 3.267,93 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).

Tendo em vista a alteração legislativa, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, fixando a indenização em valor certo – “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente”, perdeu objeto qualquer discussão referente ao salário mínimo, aventada em contestação.

E mais: **resoluções** e **portarias** editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem se sobrepor às normas legais – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT.

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

² Já com as modificações da Lei nº 11.482, de 31/05/2007, que resultou da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Cumpra observar, outrossim, que não há de incidir na espécie as disposições da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, eis que o fato ocorreu em junho de 2008, o que reforça a conclusão retro.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de 3.267,93 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da data do sinistro, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, aliado ao teor da Súmula 43, do STJ.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autora, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional³, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de novembro de 2010.

³ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.